

PARECER Nº 1305/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a participação de pais e alunos na administração educacional das creches e das escolas de primeiro grau.

O projeto pretende possibilitar o auxílio dos pais em questões atinentes à segurança, limpeza, aprimoramento do ensino e na busca de alternativas para os problemas específicos de cada escola.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/06, de aplicação nacional, já preconiza a participação das famílias e da comunidade no ambiente escolar, nos seguintes termos:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

...

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Nesse diapasão, em esfera estadual, foi editada a Lei nº 1.490/77, regulamentada pelo Decreto nº 12.983/78, disciplinando o funcionamento da Associação de Pais e Mestres como instituição auxiliar da escola com finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade.

No âmbito municipal já existe a possibilidade do envolvimento familiar nas escolas, o que poderá ser feito, mais especificamente, através da Associação de Pais e Mestres – APM, órgão de representação dos pais, alunos e profissionais dos estabelecimentos de ensino que assume a natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Cumprir observar ainda a edição da Lei nº 13.991/10 determinando a transferência de recursos financeiros orçamentários em favor das Associações de Pais e Mestres, recursos esses que serão destinados à cobertura de despesas de custeio, à manutenção dos equipamentos existentes, à conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais.

Dessa forma entendemos que a proposta vai ao encontro da diretriz instituída pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, que já preconiza a necessidade dos estabelecimentos de ensino se articularem com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. Encontra consonância com a já citada Lei Municipal nº 13.991/05 que, inclusive, já determina a transferência de recursos para as APMs.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como, tendo em vista a alteração da nomenclatura atribuída às escolas de primeiro grau e às creches, fazer constar da proposta a expressão estabelecimentos da rede municipal de ensino, abarcando a uma só vez os Centros de Educação Infantil, as Escolas Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 410/99.

Dispõe sobre as atribuições das Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Às Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, instituições auxiliares com a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração da família-escola-comunidade, fica facultado, para a consecução de seus objetivos:

I – colaborar com a direção do estabelecimento em questões afetas à segurança da escola, tanto na sua área interna, como na externa;

II - buscar alternativas para a solução dos problemas específicos da unidade escolar;

III – colaborar com a direção do estabelecimento para atingir os objetivos educacionais colimados pela escola;

IV – propor medidas que auxiliem na manutenção da limpeza das instalações;

V – favorecer o entrosamento entre pais e professores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Jamil Murad – Pcdob

Kamia – DEM